

poupança - o que é de conhecimento público e notório.

Entretanto, **observa-se que esse mesmo extrato de Id ccca296 não indica, entre as movimentações do mês de julho/2020, a ocorrência de nenhum bloqueio ou transferência judicial. A parte final do extrato faz menção a um saldo bloqueado, mas no valor de R\$1.029,75 e sem indicação de data.**

Diante do exposto, ratifico os fundamentos da sentença:

Analisando-se os documentos juntados às fls. 543 e 567/571, **não é possível constatar que o bloqueio da quantia de R\$1.087,38, realizado através do sistema Bacen Jud (fl. 520), tenha sido feito na conta poupança da 4ª executada, Cristiane Mardem Soares de Souza Marinho.**

Isso porque **não basta comprovar a existência de uma conta poupança, a executada precisa comprovar a efetiva constrição judicial nessa referida conta, o que, data vênia, não ocorreu.**

Nota-se que **o extrato bancário juntado à fl. 543 diz respeito ao período de 01/07/2020 a 17/07/2020.** E mais, embora a 4ª executada tenha sido intimada para comprovar os argumentos apontados na Exceção de Pré-Executividade, **conforme despacho de fl. 560, ela não apresentou o extrato bancário do dia 24/07/2020.**

Diante disso, **entendo que não restou provado o bloqueio de valores na conta poupança da 4ª executada, Cristiane Mardem Soares de Souza Marinho. (D.N.)**

Nego provimento.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, presente a Exma. Procuradora Sílvia Domingues Bernardes Rossi, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu do agravo de petição interposto pela quarta executada (Cristiane Mardem Soares de Souza Marinho, Id 3db4333)**, porquanto próprio, tempestivo e firmado por procurador regularmente constituído (Id 30c07a5). **No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir da r. sentença (Id 0b91d02), na forma do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT, acrescidas dos fundamentos supra.**

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2021.

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 05 de fevereiro de 2021.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Ata

Ata de Sessão de Julgamento

SECRETARIA DA 7A. TURMA

Ata da Sessão de Julgamento de Processos Eletrônicos da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região

Sessão Virtual: início às 00h do dia 22 de janeiro de 2021 e término às 23h59min do dia 26 de janeiro de 2021.

Sessão Telepresencial: dia 29 de janeiro de 2021, com início às 9h30min e término às 12h30min.

Presidente: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon.

Composição da Turma Julgadora: Exmo. Desembargador Paulo

Roberto de Castro, Exmo. Desembargador Marcelo Lamego
Pertence, Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares
Fenelon e Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho.

Representante do Ministério Público do Trabalho: Dr. Helder Santos
Amorim.

Advogados inscritos para sustentação oral:

Jeferson Costa de Oliveira, Erico Pereira Coutinho Guedes, Érika Masin Emediato, Maria Dulce Crisóstomo de Souza, John Aluísio Uliana, Cristiane Pereira, Conrado Di Mambro Oliveira, Marcella Prado de Paula, Carlos Henrique Santos de Carvalho, Thais Yara Vieira Luzia, Alexander Cerqueira Martins, Obelino Marques da Silva, Rafael Alfredo de Matos, Bruno Rodrigues Lima, Juliano Alves dos Santos Pereira, José Domiciano Soares Júnior, Vinicius Souza Barquette, Gláucia Janieire Moura Moreira, Isabella Schettini, Raysa Teixeira Elói, Fernanda Rocha Souza, Leonardo Augusto Bueno, Juliana Falcão Macêdo Matos, Leopoldo Magnani Júnior, Ulisses Soares dos Santos, Lucas Cicarini Satler Maia, Gabrielle Ezidoro, Caio Andrade Alcantara, Isabel Alves da Silva, Déborah Fernandes Cunha, Tatiana Guimarães Ferraz Andrade, Priscila Oliveira Morais, Mailso Paiva Martins, Bruno Camilo dos Santos, Leonardo Augusto Bueno, Mateus Vieira Bomtempo,

Pauta do dia: relação publicada no DEJT (edição de 14.12.2020).

Resultados de julgamento, adiamentos e processos retirados de pauta: conforme registros na aba "movimentações" da consulta processual no sistema PJE.

Gravação da sessão telepresencial em:
<https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/sessoes-virtuais>

Cristiana Maria Valadares Fenelon
Desembargadora Presidente da 7ª.Turma

Gilberto Alves Leite
Secretário da 7ª.Turma

Notificação

Processo Nº RORSum-0010600-18.2020.5.03.0181

Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	LIQ CORP S.A.
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RECORRENTE	LUCAS CAMPOS MARTINS
ADVOGADO	LETICIA CRISTINA GONCALVES ROSA(OAB: 172723/MG)
RECORRIDO	LIQ CORP S.A.
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RECORRIDO	LUCAS CAMPOS MARTINS
ADVOGADO	LETICIA CRISTINA GONCALVES ROSA(OAB: 172723/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIQ CORP S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Em sede de contrarrazões, o Reclamante suscita a preliminar de deserção.

Análise.

O artigo 899, §11, da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/2017, estabelece que "*O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial*".

Não se pode olvidar, contudo, que, para ocorrer a substituição, de forma válida, necessária a salvaguarda da finalidade do depósito recursal, qual seja, a proteção ao trabalhador, garantindo, ainda que parcialmente, a futura execução de seu crédito.

Assim, embora o art. 899, §11, da CLT, faculte à parte a substituição do depósito recursal por apólice de seguro garantia judicial, impõe-se, nesse caso, a observância dos requisitos do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 01/2019 de 18 de outubro de 2019 (republicado em obediência ao art. 2º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 29 de maio de 2020), que regulamentou a matéria.

Na hipótese vertente, a Reclamada valendo-se da prerrogativa conferida pelo §11º do artigo 899 da CLT, carrou ao feito apólice de seguro garantia judicial, realizado pela seguradora SOMPO SEGUROS S/A (ID. 49a1dc1).

Ressalto, por oportuno, que uma vez vigente o Ato Conjunto